

PARECER Nº 148/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Emenda 7 ao Processo nº 5057/2025

Autor: Vereador Daniel Monteiro

Assunto: Emenda aditiva ao Projeto de Lei que "dispõe sobre a vedação da cobrança de diárias nos pátios de depósitos de veículos apreendidos no Município de Cuiabá durante finais de semana e feriados."

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo edil apresentou a presente emenda ao projeto lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O projeto dispõe sobre vedação de cobrança da estadia de veículos apreendidos em pátio público nos finais de semana e feriados no âmbito do município de Cuiabá, quando a apreensão ocorrer nestas datas ou em suas vésperas.

A Emenda propõe acrescentar o §2º ao art. 1º, nos seguintes termos:

§2º Se o veículo for apreendido porque o condutor estava sob efeito de álcool, nos termos do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor não fará jus ao direito previsto no caput.

Justifica a emenda nos seguintes termos:

A medida se justifica pela necessidade de diferenciar situações em que a apreensão do veículo decorre de infrações administrativas daquelas em que há a prática de um crime de trânsito, colocando em risco a segurança viária e a vida de terceiros. Ao excluir da isenção os condutores que dirigiram sob efeito de álcool, reforça-se o caráter educativo e punitivo da legislação de trânsito, desestimulando comportamentos de alto risco e promovendo maior responsabilidade no tráfego urbano.



É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Tal como delineado no Parecer referente ao Projeto, cabe assinalar que o sistema de trânsito brasileiro é regulado nacionalmente porque transborda o interesse local, de modo que a legislação sobre o trânsito compete à União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, distinguindo-se da competência relativa ao estabelecimento e implantação de política de educação para a segurança do trânsito, prevista no art. 23, XII, que é comum a todos os entes federados.

No que se refere à apreensão de veículos, destaca-se que os entendimentos jurisprudenciais são firmes no sentido de que somente é possível em virtude do cometimento de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, como, por exemplo, disputar corrida ou transitar em faixa exclusiva. A Resolução nº 623/2016, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, regula o destino dos veículos apreendidos.

Nesse sentido, a emenda se coaduna com o ordenamento porque a embriaguez ao volante é pacificamente reconhecida como grave infração.

Porém, **reitera-se o já dito no Parecer desta Comissão ao Projeto**: a prestação do serviço público de recolhimento e custódia de veículos apreendidos é objeto do Contrato nº 354/2024/PMC firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa Translog Transporte, Logística e Armazenamento LTDA (CNPJ 127724620001-06).

Deste modo, a empresa gestora realiza a prestação de serviços de recolhimento, custódia, gestão informatizada de veículos removidos por infrações administrativas ao Código de Trânsito Brasileiro, **conforme disposição de contrato de licitação firmado com o Poder Executivo, contrato nº 354/2024**.

À Administração Pública tutelada pelo Direito Público também é facultada a possibilidade de celebrar contratos com particulares com o objetivo de atender o interesse público, porém a lei impõe limitações de conteúdo e preenchimento de condições especiais.

Segundo Carvalho Filho (2012, p. 173), “[...] pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, regulando basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público.

Deste modo, o gerenciamento do pátio da SEMOB é realizado por uma empresa contratada



pela Prefeitura, e o presente projeto **visa alterar as regras previamente estabelecidas pelo contratante e contratado para a execução dos objetivos ali delimitados, alterando as regras jurídico-contratuais**. Assim, a atuação do Poder Legislativo é considerada uma **interferência externa na relação contratual**, violando as regras do ordenamento jurídico vigente.

É inconstitucional proposta legislativa de iniciativa parlamentar que atinge o **equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado**.

Qualquer pretensão de alteração de regras desse Contrato firmado com o Poder Executivo (poder concedente) interferirá na relação contratual estabelecida de forma ilícita e arbitrária.

O Princípio da vinculação ao processo licitatório impõe que o contrato de seja mutável nos limites estabelecidos pelo certame licitatório, **para que as partes dele**, não se distanciem após sua celebração em detrimento do interesse público, e dos demais licitantes que participaram do processo licitatório, e prevenindo-se que seja desnaturado seu objeto.

Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que:

*"O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório **obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como, aliás, está consignado no Art. 41 da Lei 8.666/93".*

Assim como as disposições trazidas pelo Projeto, os termos da presente Emenda poderiam ser realizados somente pelo poder concedente, que neste caso é o Poder Executivo, com anuência da empresa pessoa jurídica contratada.

Nesse sentido, destaca-se que, **tal como no projeto**, o vício de iniciativa legislativa é insanável e culmina em inconstitucionalidade formal, isto é, nomodinâmica.

Portanto, por não observar os preceitos constitucionais e legais, opinamos rejeição, salvo melhor juízo.

2. REDAÇÃO

A Emenda atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.



Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 19/05/2025 11:37

Checksum: **CADF69F962141C060CAE55C72C38182252295EC4796705AFF24AE9383B06DAE0**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003300360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.